

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 047<sup>1</sup>, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.**

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ-PB, DOS PLANOS E DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ-PB, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 382/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A Lei 382/2009 passará a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

**CAPÍTULO V**

Do Plano de Benefícios

**Art. 27.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) revogado;
- f) revogado; e
- g) revogado.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) revogado.



.....  
.....

**Artigo 29.** O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo, na forma de Lei Complementar.

.....

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária

.....

**Art. 31.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, e tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher.

.....  
.....

**Art. 41.** Conforme prevê o §7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte aos dependentes listados nos artigos 8º e 9º de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput e nos §1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

.....  
.....

**Art. 42.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

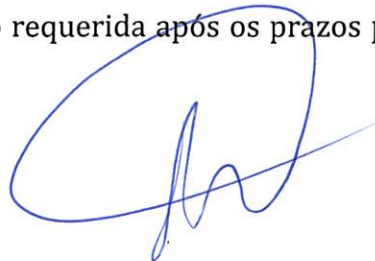
II - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

IV - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I e II.

.....  
.....

Acréscimo do artigo 42º-A



**Art. 42-A.** Em relação aos beneficiários de que trata o inciso I do caput do art. 42 a perda da qualidade de beneficiário ocorrerá após:

I - o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

.....  
.....

**Art. 50.** O servidor público que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput, seus incisos e nos §1º a 10º do art. 04 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

.....  
.....

**Art. 55.** Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

.....  
.....

## CAPÍTULO IX

### Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

**Art. 56.** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

§ (REVOGADO)

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º (REVOGADO)

§ 9º (REVOGADO)

§ 10 (REVOGADO)

§ 11 (REVOGADO)

§ 12 (REVOGADO)

.....

.....

**Art. 57.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 31, 41 e 50 será reajustado para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....

**Art. 2º.** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e

reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 3º.** Ficam revogados os artigos 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 48, 49, 51, 52, 53 e 54, da Lei 382/2009.

**Art. 4º.** Esta Emenda à Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 25 de outubro de 2021.



**PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**  
PREFEITO